



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 51/2023/CE/GM

PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04

INTERESSADO: [REDACTED]

ASSUNTO: **AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA - BANCO DE AVALIADORES DO INEP (SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR – BASIS)- APROVAÇÃO E RECONHECIMENTO DE CURSOS**

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da análise de consulta a respeito da existência de conflito de interesses e superveniente de pedido de autorização para exercício de atividade privada por servidora do Poder Executivo Federal no âmbito da competência atribuída à Controladoria-Geral da União – CGU, em função da inteligência do art. 4º, §1º, e, do art. 8º, da Lei nº 12.813/2016.

2. As informações apresentadas pela interessada, conforme petição no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI, são as seguintes:

Protocolo: 00096.017087/2023-37

Tipo Solicitação: Autorização

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013?

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida.

Faço parte do banco de avaliadores do INEP (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – BASIS). Tenho habilitação para aprovação e reconhecimento de cursos. Estou com designações para executar essa atividade, mas preciso saber se existe algum impedimento. Fui cedida à CGU em [REDACTED]

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Sou Técnica em Contabilidade, atualmente responsável pela gestão do patrimônio na CGU [REDACTED]

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Gestão patrimonial, registros de entrada e saída de bens, acompanhamento/conciliação do inventário, RMA e RMB,

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não.

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Não visualizo conflitos, pois são atividades de natureza diferentes, mas preciso dessa confirmação.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber.

Consulta.

3. A requerente, cuja função é de Técnico em Contabilidade, é servidora egressa dos quadros da ██████████, hodiernamente, em exercício na CGU/██. Declarou que não ocupa cargo em comissão e não lida ou sequer tem acesso à informação sigilosa ou privilegiada em razão das atividades que desempenha. Afirmou, ainda, que, acaso autorizada, não possui poder decisório capaz de interferir nos interesses da pessoa física ou jurídica com quem pretende relacionar-se.

4. É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 8º, §1º, II, do Código de Conduta Profissional do Servidor da Controladoria-Geral da União, anexo à Portaria nº 2.425, de 23 de novembro de 2009, mesmo originária de outra função, aplica-se, igualmente, o Código "aos servidores não integrantes de carreira da Controladoria-Geral da União, mas que nesse órgão se encontrem em exercício", submetendo a consultante, por conseguinte, ao alvitre deste Colegiado, por força do art. 4º, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013.

6. *Obiter dictum*, consigna-se que o **INEP** é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação que funciona como "o órgão federal responsável pelas evidências educacionais e atua em três esferas: avaliações e exames educacionais; pesquisas estatísticas e indicadores educacionais; e gestão do conhecimento e estudos." Portanto, ao caracterizar-se como Instituição de Ciência e Tecnologia (ICT) torna possível sua subsunção à Lei nº 10.973/2004, de forma a habilitar-se a conceder bolsa de estímulo à inovação, diretamente, a servidores envolvidos na execução das atividades de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, de produto, de serviço ou de processo.

7. Ao compulsar os autos processuais, tem-se que a consulta versou sobre a existência de potencial conflito de interesses em relação à prestação de serviços como bolsista para estudos sobre implementação de norma ISO internacional, enquanto integrante do Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (BASis), consoante declaração disposta pela servidora. Frise-se, contudo, que o procedimento de processo seletivo para ingresso no programa pleiteado é resultado de chamamento público, conforme previsão do Edital de Chamada Pública nº 37, de 20 de junho de 2018, publicado na seção 3, da edição de 21 de junho de 2018, do Diário Oficial da União, devidamente apensado ao processo *sub examine*, juntamente com o resultado consectário e o Ofício-Circular CGACGIES/DAES-INEP, de 16 de agosto de 2023.

8. Assim sendo, é digno de registro apontar a plena aplicabilidade da Lei nº 12.813/2013 a todos os servidores em exercício nesta CGU, no que toca à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem assim da Orientação Normativa CGU nº 02/2014 acerca da atividade de magistério, empregada, por analogia, ao caso vertente. Também, é inescusável afastar-se dos ditames da Lei nº 8.112/1990, mormente sobre os deveres insculpidos no art. 116, II, III e VIII, sendo-lhe defeso, de outra banda, nos termos do art. 117, XVIII, "exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho" e, acordante o art. 132, IX, revelar "segredo do qual se apropriou em razão do cargo", sob pena de demissão.

9. Vistos os elementos fático-normativos propedêuticos referentes à espécie, passa-se à análise exclusiva a respeito da existência ou não de conflito de interesses relevante.

10. A Lei nº 12.813/2013, em seu art. 3º, preleciona que conflito de interesses ocorre quando os interesses particulares do agente público tenham o condão de comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

11. No seguinte art. 4º, para resguardar a higidez do desempenho ético da função pública, a multicitada Lei assim dispõe:

Art. 4º - O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

Omissis

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro. (grifos nossos).

12. Ao avançar no mesmo compêndio legal, o art. 5º estabelece hipóteses típicas de conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal, sendo indispensável, para hermenêutica do caso, reproduzir o excerto abaixo:

Art. 5º - Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (grifos nossos).

13. Com fulcro na documentação adjuntada ao Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, é possível inferir que a servidora não opera em área de Auditoria, tampouco lida com informações privilegiadas que poderiam ser, eventual e indevidamente, aproveitadas externamente. Também, não se vislumbrou, na atividade pretendida, características próximas à consultoria, explicitamente, vedada.

14. Nos termos da Orientação Normativa CGU nº 2/2014, o legislador infralegal delineou:

Art. 2º É permitido o exercício de atividades de magistério por agente público, respeitadas, além do disposto na Lei nº 12.813, de 2013:

I - as normas atinentes à compatibilidade de horários;

II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e,

III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente.

§ 1º Por magistério, para fins desta Orientação Normativa, compreendem-se as seguintes atividades, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:

I - docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas;

II - capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências; e

III - outras correlatas ou de suporte às dos incisos I e II deste parágrafo, tais como funções de coordenador, monitor, preceptor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, presidente de mesa, moderador e debatedor, observada a proibição do art. 117, X da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Não se inclui entre as atividades de magistério a prestação de consultoria. (grifos nossos).

15. Destarte, à luz do exposto acima, distingue-se que a situação concreta apresentada pelo consulente escapa às previsões elencadas no art. 5º, da Lei nº 12.813/2013, amoldando-se, mais propriamente, ao inciso III, do art. 2º, da aludida Orientação Normativa CGU nº 2/2014, porque se busca, na prática, uma função de suporte ao magistério. Portanto, normativa e expressamente, consentida.

16. Alfim, haja vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU, assinala-se que este parecer provém, unicamente, da elucubração engendrada a partir das informações prestadas pela consulente, descabendo verificação de autenticidade, integridade ou primariedade. Situações divergentes do escopo aqui esquadrinhado e que possam caracterizar infrações à Lei nº 12.813/2.013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente.

III - CONCLUSÃO

17. *Ex positis*, adstrito ao caso concreto perscrutado e não sendo possível extrapolar para qualquer outra situação alheia à análise enfeixada neste parecer, conclui-se pela **inexistência de potencial conflito de interesse** em relação à situação concreta apresentada pela consulente.

18. Por derradeiro, em homenagem ao dever de esta Comissão de Ética prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que, ao registro da decisão no SeCI, seja anexado o documento ora em discorrimento, bem como seja esclarecido à chefia da servidora que esta autorização não exclui de sua alçada hierárquica as responsabilidades e as competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e de desempenho funcional da consulente, nem enseja, *de per si*, alteração de horário das atividades por ela desenvolvidas na CGU, tampouco lhe concede privilégios, tratamento diferenciado ou permissões extraordinárias.

19. À d. Comissão, para apreciação e deliberação.

PAULO ROBERTO SILVA JÚNIOR
Membro Titular - Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo e aprovou em reunião virtual, por unanimidade, o Parecer nº 51/2023/CE. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, conforme consulta e pedido de autorização a caso concreto registrado no formulário de petição do SeCI, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) em exercício na CGU com Pedido de Autorização para atuar como avaliadora de cursos superiores pelo INEP. O relator entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a), complementados pelas diligências realizadas, oferecem descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a inexistência de potencial conflito de interesse, conforme as exigência e caracterização da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013.

CÉSAR FONSECA RAMALHO
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO SILVA JUNIOR, Membro Titular**, em 06/09/2023, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 08/09/2023, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2937363 e o código CRC 7992B84B

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 2937363